PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA

CEP 37.484 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 792 / DE 09 / DE Julho DE 1991.

Estabelece diretrizes para elaboração do orçamento para o exercicio de 1.992 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Heliodora, Estado de Minas Gerais' por seus representantes, Decretou e Eu, Prefeito Municipal sanciono e ' promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º) A Lei orçamentária do exercicio de 1.992 será elaborada de conformidade com as diretrizes desta lei, em consonância com os principios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica e na Lei 4.320 de 17 de março de 1.964, no que couber.

ART. 2º) A previsão das receitas far-se-á tendo por base:

I - a atualização de planta de valores dos imóveis para a projeção do ' imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - a atualização do cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza e, a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercicio do ano anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices oficiais de inflação;

III - a atualização dos valores do imposto sobre a transmissão "inter-' vivos" de bens imóveis, aplicando-se-lhes os índices oficiais de inflação do período;

IV - a atualização dos valores arrecadados, pertinentes ao imposto de ' venda a varejo de combustiveis líquidos e gasosos, levando-se em conta' o aumento resultante de:

1- ampliação da frota de veículos;

2- maior demanda de gás líquido de petróleo decorrente do crescimento ' da população.

Paragrafo Único: às taxas e demais receitas próprias, aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de impostos.

ART. 3º) As receitas procedentes de transferências constitucionais, originárias das outras esferas de governo, adotar-se-ão os seguintes cri-' térios:

I- as projeções dos valores a que se referem os incisos II e III, do artigo 158 da constituição federal, obedecerão às normas de atualização referidas no artigo anterior;

II - As projeções das transferências aludidas nos artigos 158 IV e 159 I b da Constituição Federal, serão elaboradas por órgão oficial de Estado do Governo de Minas Gerais e comunicadas no municipio;

III- o valor da quota-parte a ser repassada ao município, nos termos do artigo 159 § 3º, estará incluido no total da projeção do valor a que se refere o artigo 158 IV, mencionado no inciso II deste artigo.

Parágrafo Único - A comunicação ao município, dos valores mencionados no inciso II, por orgão estadual, ocorrerá até o final do 7º mês do exercício financeiro da elaboração da proposta orçamentaria.

ART. 4º - Os órgãos componentes da administração direta, do poder executivo, encaminharão ao órgão central de contabilidade até o dia 30 de Junho, as versões preliminares das suas despesas para o exercício.

§ 1º - Os órgãos da Administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro do Município, encaminharão a programação das duas necessidades financeiras na data referida no caput do artigo;

§ 2º - A Câmara de Vereadores, na mesma data, encaminhará a previsão das suas despesas para o exercício em foco;

§ 3º - Os órgãos referidos no caput do artigo e, em seu parágrafo 2º entregarão as suas previsões de despesas a nível de elementos, de modo a adequar os gastos com pessoal e os deles decorrentes, ao limite estabelecido no artigo 38, dos atos das disposições transitórias da constituição federal;

ART. 5º - A Lei de orçamento destinará recursos, obrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

§ 1º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão, de no mínimo 25% (Vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de:

I - Receita tributária oriunda de impostos;

II- Receitas Transferidas pelo Governo do Estado, referidas nos inci-

incisos I, II e III do artigo 150 da Constituição Estadual;
III- Receitas transferidas, nos termos do artigo 158 I e II da Constituição Federal;
IV - Transferência da União, referida no artigo 159 I b, combinado com o artigo 34 § 2º III dos atos das disposições transitórias da Constituição Federal;
V - Transferências da União a que se refere o inciso V do art. 153 da Constituição Federal
§ 2º - Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados, prioritariamente no ensino fundamental;
§ 3º - Os Sistemas de saúde, de assistencia Social e de proteção ao meio ambiente terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposições constitucionais.
Art. 6º - O orçamento consignará recursos necessários ao pamento de débito para com a previdência social, de modo a evitar as sanções previstas no artigo 160 e seu parágrafo único, da Constituição Federal.
ART. 7º - O orçamento assegurará recursos destinados a atualização da sua dívida fundada, interna e externa, em atendimento ao disposto no artigo 35 I, da Constituição Federal.
ART. 8º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, referidos no artigo 5º desta lei poderão ser aplicados de conformidade com o artigo 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto na instrução nº 02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.
ART. 9º - Nenhuma obra será iniciada ou executada sem que as reservas de recursos previstas nos artigos 5º, 6º e 7º hajam sido efetivadas.
ART. 10 - A concessão de subvenções sociais obedecerão, rigorosamente as normas instituídas na Lei Federal nº 4.320, artigos 16 e 17.
ART. 11 - A Lei de orçamento poderá conter autorização ao poder executivo para, por meio de decreto, abrir crédito suplementar até 40% (quarenta por cento), dos créditos aprovados.
Parágrafo Único - Os reursos necessários à abertura de créditos referida no artigo, correrão à conta de anulações parciais ou totais dos créditos autorizados, cujos saldos estejam disponíveis.
ART. 12 - Tão logo a receita efetivamente arrecadada suoere à previs-

ta, configurar-se-á excesso de arrecadação e a sua incorporação ao orçamento corrente far-se-á nos estritos termos da lei 4.320 § 3º.

§ 1º - O projeto de lei encaminhado à Câmara de Vereadores solicitando a adição do excesso de arrecadação ao orçamento vigente será acompanhado de :

I - comparativo, mês a mês, da receita prevista com a arrecadada;

II - projeção da receita dos meses seguintes, tendo em vista a tendência do exercício, com base no valor realizado no mês em que haja verificado o excesso.

III - o valor do excesso apurado, somado às perspectivas para os meses restantes, determinará o montante de recursos a ser utilizado para a suplementação das dotações aprovadas e a abertura de créditos especiais ao orçamento original;

IV - quadro demonstrativo das dotações contempladas com o excesso da arrecadação e dos créditos especiais eventualmente abertos ao orçamento primitivo.

§ 2º - O quadro referido no inciso anterior conterá por unidade orçamentária, demonstração de :

I - código da despesa a nível setorial e econômico;

II - valor de cada dotação aprovada na lei de orçamento;

III - valor das anulações efetuadas;

IV - valor das suplementações ocorridas;

V - créditos especiais eventualmente abertos com base em recursos oriundos de anulações;

VI - indicações das dotações que serão beneficiadas com recursos provenientes do excesso de arrecadação; e,

VII - fechamento do quadro no sentido horizontal e vertical indicando o novo valor das despesas e o saldo de cada crédito orçamentário.

§ 3º - Além dos demonstrativos mencionados, o projeto de lei far-se-á acompanhar de mensagem justificativa do crescimento da receita arrecadada em relação à prevista.

ART. 13 - A lei de orçamento poderá conter, além da previsão da receita, da fixação da despesa e da autorização referida no artigo 11,o seguinte:

I - autorização para contratação de operação de crédito; e,

II - autorização para alienação de bens imóveis.

ART. 14 - As operações de crédito serão contratadas obedecendo-se sem prejuizo de outras exigências previstas em lei, os limites determinados no artigo 167 III da Constiuição Federal.

ART. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Heliodora-MG., em 09 de Julho de 1991.

Sebastião Junho do Couto
Prefeito Municipal

Cátia Selene da Silva
Secretária de Gabinete

APROVADO
EM 1º DISCUSSÃO
EM 09 / 07 / 91
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
HELIODORA - MG